



Número: **0010241-03.2013.8.14.0005**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **10/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.092,26**

Processo referência: **0010241-03.2013.8.14.0005**

Assuntos: **Gratificações e Adicionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO SOUSA DOS SANTOS (APELANTE)	DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3542110	30/08/2020 19:26	Acórdão	Acórdão
3497615	30/08/2020 19:26	Relatório	Relatório
3497616	30/08/2020 19:26	Voto do Magistrado	Voto
3497212	30/08/2020 19:26	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0010241-03.2013.8.14.0005

APELANTE: MARCELO SOUSA DOS SANTOS

APELADO: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO N° 0010241-03.2013.8.14.0005

1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: MARCELO SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS – OAB/PA 15.811

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WENDEL NOBRE PITON BARRETO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DO AUXÍLIO FARDAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTE A SUA PRETENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Analisando a legislação atinente à matéria, qual seja a Lei n.º 4.491/73, mais especificamente em seus artigos 78 e seguintes, é possível concluir que o policial militar faz jus ao recebimento do uniforme ou a Auxílio fardamento, com destino a suprir os gastos com a compra deste, entretanto, esse direito somente foi convertido em pecúnia a partir do ano de 2012.

II – Não foi possível verificar nos autos qualquer prova da falta de fornecimento do fardamento pelo Estado ou mesmo a comprovação de gastos pelo Autor com a compra do uniforme, que sustentaria sua pretensão.

III – O autor, ora apelante, apenas juntou: seus contracheques de julho e novembro de 2012, os quais demonstram o recebimento do auxílio fardamento (pág. 12 e 13 do id nº1608517); a constituição estadual; e orçamentos de uniformes avulsos, sem identificação do requerente, sem data, ou qualquer outro dado que identifique uma relação de compra e venda efetivada pelo recorrente (págg. 23 e 24 do id nº1608517). Não servem, portanto, à comprovação de que o apelante teria sido o responsável pelo pagamento de



seu fardamento no período reclamado; bem ainda, não se prestam a ilidir a prova da defesa.

IV- Por outro lado, o Estado do Pará logrou êxito em se desincumbir do ônus trazido pelo art. 373, II, do CPC/15, pois trouxe aos autos a comprovação de que nos anos de 2005 a 2010 realizou diversos processos licitatórios para a aquisição de uniformes, conforme se depreende da documentação acostada, para fornecer fardamento a toda a sua Corporação.

IV – Apelação conhecida e improvida.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CIVEL** interposto por MARCELO SOUSA DOS SANTOS, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** julgou improcedente a demanda .

Historiando os fatos, a ação suso mencionada foi ajuizada por MARCELO SOUSA DOS SANTOS, na qual narrou que pertence ao quadro funcional do Governo do Estado- Comando Geral da Polícia Militar, investido em cargo público desde 2009 e recebe o soldo de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Asseverou que faz jus ao pagamento dos valores retroativos do auxílio fardamento, vantagem reconhecida pelo Governo do Estado em 2012, consoante acordo firmado com a classe e em reconhecimento a previsão do art. 78 e seguintes da Lei nº 4.491/73, o qual prevê o pagamento semestral por conta do Estado do uniforme, roupa branca e roupa de cama para os militares abrangidos pela norma.

O feito seguiu seu regular processamento, até a prolação da sentença de id nº 1608522, que julgou improcedente a ação, nos seguintes termos:

“(…)No presente caso, restou demonstrado que nos anos de 2005 à 2010 o Estado do Pará realizou diversos processos licitatórios para aquisição de uniformes (fis. 44/61), que em tese englobaria a todos os militares, nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei Estadual nº 4.491 /73. O autor não conseguiu provar nos autos que não recebeu da Corporação o fardamento, nem demonstrou gastos com aquisição do fardamento militar, referente ao período pleiteado nos autos, qual seja, cinco anos anteriores ao termo de compromisso celebrado entre o Estado do Pará com os representantes da categoria dos Militares Estaduais. A ausência de prova acerca do não fornecimento do fardamento pela Administração, bem como a falta de comprovação de gastos com a compra do fardamento militar pelo autor, afasta a pretensão de pagamento de valores retroativos do auxílio fardamento. Na esteira do entendimento de nossos Tribunais Superiores, entende este juízo que cabe o ônus da prova a quem alega, sendo assim o autor deveria provar suas alegações, conforme consta no art. 333,1, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido do autor, e por conseguinte julgo extinto o processo com resolução



do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC”.

Inconformado, MARCELO DE SOUSA DOS SANTOS interpôs recurso de apelação (id nº 1608523).

Em suas razões, o Apelante aduz que a Constituição Estadual e lei de Remuneração da PM/PA são claras ao elencar o direito ao fardamento dos militares há muito tempo, tanto que está sendo pago atualmente.

Afirma que conforme se verifica mediante a documentação acostada, o Estado, apresentando processo licitatório para compra de fardamento, só confirmou a declaração do autor, de que nos últimos 5 anos ou menos, recebeu sim, cerca de um ou dois jogos de Auxílio Fardamento. Restando, ainda, os demais anos, em que o requerente nunca foi agraciado com o que manda a Lei.

Assevera que quando o Estado apresentou tais documentos, trouxe para si o ônus de provar porque não disponibilizou o auxílio para os militares nos anos anteriores, sendo que, também, a partir de julho de 2012, o auxílio-fardamento está contemplado no contracheque dos servidores militares do Pará no valor de um soldo da respectiva graduação.

Assim, afirma que no presente caso, se resta claro que somente o Estado começou a pagar o auxílio e que a lei deste benefício é bem anterior a este ano (1973), presume-se que nos anteriores a 2012 o autor não recebia.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, a fim de que o Estado seja condenado a pagar os valores retroativos do auxílio fardamento devido aos militares.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões (id nº 1608525).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o Ilustre Procurador de Justiça, se absteve de intervir nos autos por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 5º da Recomendação nº 34 de 05/04/2016.

É o Relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

O cerne da questão está no fato de que o Apelante busca o reconhecimento de seu direito ao recebimento dos valores retroativos do auxílio fardamento e, para respaldar sua pretensão, afirma ser incontroverso que anteriormente ao ano de 2012 o Estado do Pará não pagava o referido auxílio e que não comprovou o regular fornecimento de todas as peças do uniforme durante os anos requeridos.

Analisando a legislação atinente à matéria, qual seja a Lei n.º4.491/73, mais especificamente em seus artigos 78 e seguintes, é possível concluir que o policial militar faz jus ao recebimento do uniforme ou a Auxílio fardamento, com destino a suprir os gastos com a



compra deste, vejamos:

“Art. 78 - O aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro (3º) sargento, têm direito, por conta do Estado, ao uniforme, roupa branca e de cama, de acordo com as tabelas de distribuição fixadas pelo Comando Geral da Polícia Militar.”

No entanto, através da simples leitura do dispositivo, é forçoso concluir que em momento algum a norma fala em pecúnia ou estabelece periodicidade.

Como é cediço, esse direito somente foi convertido em pecúnia a partir de 2012, quando da assinatura do Termo de Compromisso celebrado entre a SEGUP, SEAD, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, com os representantes da categoria dos Militares Estaduais, conforme consta nas páginas 09 a 11 do id nº 1608520.

No mencionado instrumento, resta cristalina que o cumprimento pecuniário da obrigação tem sua validade a partir de janeiro/2012, não fazendo qualquer alusão a pagamento retroativo ao soldo, *in verbis*:

(...) CLÁUSULA QUARTA

O Governo do Estado do Pará se compromete a pagar no contracheque dos cabos e soldados o auxílio fardamento a cada seis meses, começando no primeiro semestre do ano de 2012. (...)

Passando à análise do ônus probatório, sabe-se que uma das acepções da palavra “prova” está relacionada ao ato de provar que tem como finalidade produzir o convencimento do juiz, fazendo-o que alcance a certeza necessária para tomar sua decisão. Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do ínclito Daniel Amorim Assumpção Neves^[1] que aduz, *in verbis*:

“O que se deve buscar é a melhor verdade possível dentro do processo, levando-se em conta as limitações existentes e com a consciência de que a busca da verdade não é um fim em si mesmo, apenas funcionando como um dos fatores para a efetiva realização da justiça, por meio de uma prestação jurisdicional de boa qualidade. Ainda que se respeitem os limites impostos à busca da verdade, justificáveis à luz de valores e garantias previstos na Constituição Federal, o que se procurará no processo é a obtenção da verdade possível. Por *verdade possível* entende-se a verdade alcançável no processo, que coloque o juiz o mais próximo possível do que efetivamente ocorreu no mundo dos fatos, o que se dará pela ampla produção de provas, com respeito às limitações legais.”

Sendo assim, buscando a verdade possível, cada parte deve comprovar o que alega para formar a convicção do juiz, neste sentido, vejamos o art. 373 do CPC/15:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, resta cristalino que o autor deve trazer aos autos todas as provas capazes de demonstrar ao julgador que aquilo que alega é verdadeiro. No caso em tela, o juízo *a quo*



pautou seu convencimento pela falta de provas tanto em relação às despesas realizadas pelo apelante para a aquisição do uniforme quanto ao não fornecimento do fardamento pela Força Estadual nos anos anteriores.

De fato, o autor, ora apelante, apenas juntou: seus contracheques de julho e novembro de 2012, os quais demonstram o recebimento do auxílio fardamento (pág. 12 e 13 do id nº1608517); a constituição estadual; e orçamentos de uniformes avulsos, sem identificação do requerente, sem data, ou qualquer outro dado que identifique uma relação de compra e venda efetivada pelo recorrente (págg. 23 e 24 do id nº1608517). Não servem, portanto, à comprovação de que o apelante teria sido o responsável pelo pagamento de seu fardamento no período reclamado; bem ainda, não se prestam a ilidir a prova da defesa.

Por outro lado, o Estado do Pará logrou êxito em se desincumbir do ônus trazido pelo art. 373, II, do CPC/15, pois trouxe aos autos a comprovação de que nos anos de 2005 a 2010 realizou diversos processos licitatórios para a aquisição de uniformes, conforme se depreende da documentação acostada, para fornecer fardamento a toda a sua Corporação. (págs. 15 a 21 do id nº 1608519 e págs. 1 a 8 do id nº 1608520).

Para corroborar com o exposto, colaciono julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE AUXÍLIO FARDAMENTO. ANALISANDO A LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA, QUAL SEJA A LEI N.º4.491/73, MAS ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 78 E SEQUINTE, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE O POLICIAL MILITAR FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO UNIFORME OU A AUXÍLIO FARDAMENTO, COM DESTINO A SUPRIR OS GASTOS COM A COMPRA DESTE. OCORRE QUE O ESTADO DO PARÁ TROUXE AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE QUE NOS ANOS DE 2005 A 2010 REALIZOU DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA FORNECER FARDAMENTO A TODA A SUA CORPORAÇÃO. EM SENTIDO CONTRÁRIO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTE A SUA PRETENSÃO. DESTE MODO, O APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS DO ART.373, I DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2551116, 2551116, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-12-02, Publicado em 2019-12-10)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS DE AUXÍLIO FARDAMENTO. FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO E GASTOS COM A COMPRA DO UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 E ART. 333, INCISOS I e II, DO CPC/73.

(...)

(2266270, 2266270, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-16, Publicado em 2019-09-27)



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DO AUXÍLIO FARDAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTE A SUA PRETENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(2019.01452452-88, 202.752, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-08, Publicado em 2019-04-17)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO FARDAMENTO. POLÍCIA MILITAR. LEI ESTADUAL Nº 4.491/73. ALEGAÇÃO DE DESPESAS COM FARDAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO AO FARDAMENTO EM PECÚNIA. OBRIGAÇÃO QUE PASSOU A VALER A PARTIR DE 2012, QUANDO DA VIGÊNCIA DO TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO ENTRE O ESTADO E AS ENTIDADES DOS SERVIDORES MILITARES. PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (...)

(1273842, 1273842, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2018-12-17, Publicado em 2019-01-15)

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para manter a sentença guerreada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 17 de agosto de 2020.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

[1] AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel. *Manual de Direito Processual Civil*. Bahia: Ed. JusPodivm, 2016.

Belém, 25/08/2020



Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CIVEL** interposto por MARCELO SOUSA DOS SANTOS, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3º Vara Cível e Empresarial de Altamira, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** julgou improcedente a demanda .

Historiando os fatos, a ação suso mencionada foi ajuizada por MARCELO SOUSA DOS SANTOS, na qual narrou que pertence ao quadro funcional do Governo do Estado- Comando Geral da Polícia Militar, investido em cargo público desde 2009 e recebe o soldo de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Asseverou que faz jus ao pagamento dos valores retroativos do auxílio fardamento, vantagem reconhecida pelo Governo do Estado em 2012, consoante acordo firmado com a classe e em reconhecimento a previsão do art. 78 e seguintes da Lei nº 4.491/73, o qual prevê o pagamento semestral por conta do Estado do uniforme, roupa branca e roupa de cama para os militares abrangidos pela norma.

O feito seguiu seu regular processamento, até a prolação da sentença de id nº 1608522, que julgou improcedente a ação, nos seguintes termos:

“(…)No presente caso, restou demonstrado que nos anos de 2005 à 2010 o Estado do Pará realizou diversos processos licitatórios para aquisição de uniformes (fis. 44/61), que em tese englobaria a todos os militares, nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei Estadual nº 4.491 /73. O autor não conseguiu provar nos autos que não recebeu da Corporação o fardamento, nem demonstrou gastos com aquisição do fardamento militar, referente ao período pleiteado nos autos, qual seja, cinco anos anteriores ao termo de compromisso celebrado entre o Estado do Pará com os representantes da categoria dos Militares Estaduais. A ausência de prova acerca do não fornecimento do fardamento pela Administração, bem como a falta de comprovação de gastos com a compra do fardamento militar pelo autor, afasta a pretensão de pagamento de valores retroativos do auxílio fardamento. Na esteira do entendimento de nossos Tribunais Superiores, entende este juízo que cabe o ônus da prova a quem alega, sendo assim o autor deveria provar suas alegações, conforme consta no art. 333,1, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido do autor, e por conseguinte julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC”.

Inconformado, MARCELO DE SOUSA DOS SANTOS interpôs recurso de apelação (id nº 1608523).

Em suas razões, o Apelante aduz que a Constituição Estadual e lei de Remuneração da PM/PA são claras ao elencar o direito ao fardamento dos militares há muito tempo, tanto que está sendo pago atualmente.

Afirma que conforme se verifica mediante a documentação acostada, o Estado, apresentando processo licitatório para compra de fardamento, só confirmou a declaração do autor, de que nos últimos 5 anos ou menos, recebeu sim, cerca de um ou dois jogos de Auxílio Fardamento. Restando, ainda, os demais anos, em que o requerente nunca foi agraciado com o que manda a Lei.

Assevera que quando o Estado apresentou tais documentos, trouxe para si o ônus de



provar porque não disponibilizou o auxílio para os militares nos anos anteriores, sendo que, também, a partir de julho de 2012, o auxílio-fardamento está contemplado no contracheque dos servidores militares do Pará no valor de um soldo da respectiva graduação.

Assim, afirma que no presente caso, se resta claro que somente o Estado começou a pagar o auxílio e que a lei deste benefício é bem anterior a este ano (1973), presume-se que nos anteriores a 2012 o autor não recebia.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, a fim de que o Estado seja condenado a pagar os valores retroativos do auxílio fardamento devido aos militares.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões (id nº 1608525).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o Ilustre Procurador de Justiça, se absteve de intervir nos autos por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 5º da Recomendação nº 34 de 05/0402016.

É o Relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

O cerne da questão está no fato de que o Apelante busca o reconhecimento de seu direito ao recebimento dos valores retroativos do auxílio fardamento e, para respaldar sua pretensão, afirma ser incontroverso que anteriormente ao ano de 2012 o Estado do Pará não pagava o referido auxílio e que não comprovou o regular fornecimento de todas as peças do uniforme durante os anos requeridos.

Analisando a legislação atinente à matéria, qual seja a Lei n.º4.491/73, mais especificamente em seus artigos 78 e seguintes, é possível concluir que o policial militar faz jus ao recebimento do uniforme ou a Auxílio fardamento, com destino a suprir os gastos com a compra deste, vejamos:

“Art. 78 - O aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro (3º) sargento, têm direito, por conta do Estado, ao uniforme, roupa branca e de cama, de acordo com as tabelas de distribuição fixadas pelo Comando Geral da Polícia Militar.”

No entanto, através da simples leitura do dispositivo, é forçoso concluir que em momento algum a norma fala em pecúnia ou estabelece periodicidade.

Como é cediço, esse direito somente foi convertido em pecúnia a partir de 2012, quando da assinatura do Termo de Compromisso celebrado entre a SEGUP, SEAD, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, com os representantes da categoria dos Militares Estaduais, conforme consta nas páginas 09 a 11 do id n° 1608520.

No mencionado instrumento, resta cristalina que o cumprimento pecuniário da obrigação tem sua validade a partir de janeiro/2012, não fazendo qualquer alusão a pagamento retroativo ao soldo, *in verbis*:

(...) CLÁUSULA QUARTA

O Governo do Estado do Pará se compromete a pagar no contracheque dos cabos e soldados o auxílio fardamento a cada seis meses, começando no primeiro semestre do ano de 2012. (...)

Passando à análise do ônus probatório, sabe-se que uma das acepções da palavra “prova” está relacionada ao ato de provar que tem como finalidade produzir o convencimento do juiz, fazendo-o que alcance a certeza necessária para tomar sua decisão. Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do ínclito Daniel Amorim Assumpção Neves^[1] que aduz, *in verbis*:

“O que se deve buscar é a melhor verdade possível dentro do processo, levando-se em conta as limitações existentes e com a consciência de que a busca da verdade não é um fim em si mesmo, apenas funcionando como um dos fatores para a efetiva realização da justiça, por meio de uma prestação jurisdicional de boa qualidade. Ainda que se respeitem os limites impostos à busca da verdade, justificáveis à luz de valores e garantias previstos na Constituição Federal, o que se procurará no processo é a obtenção da verdade possível. Por *verdade possível* entende-se a verdade alcançável no processo, que coloque o juiz o mais próximo possível do que



efetivamente ocorreu no mundo dos fatos, o que se dará pela ampla produção de provas, com respeito às limitações legais.”

Sendo assim, buscando a verdade possível, cada parte deve comprovar o que alega para formar a convicção do juiz, neste sentido, vejamos o art. 373 do CPC/15:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, resta cristalino que o autor deve trazer aos autos todas as provas capazes de demonstrar ao julgador que aquilo que alega é verdadeiro. No caso em tela, o juízo *a quo* pautou seu convencimento pela falta de provas tanto em relação às despesas realizadas pelo apelante para a aquisição do uniforme quanto ao não fornecimento do fardamento pela Força Estadual nos anos anteriores.

De fato, o autor, ora apelante, apenas juntou: seus contracheques de julho e novembro de 2012, os quais demonstram o recebimento do auxílio fardamento (pág. 12 e 13 do id nº1608517); a constituição estadual; e orçamentos de uniformes avulsos, sem identificação do requerente, sem data, ou qualquer outro dado que identifique uma relação de compra e venda efetivada pelo recorrente (págg. 23 e 24 do id nº1608517). Não servem, portanto, à comprovação de que o apelante teria sido o responsável pelo pagamento de seu fardamento no período reclamado; bem ainda, não se prestam a ilidir a prova da defesa.

Por outro lado, o Estado do Pará logrou êxito em se desincumbir do ônus trazido pelo art. 373, II, do CPC/15, pois trouxe aos autos a comprovação de que nos anos de 2005 a 2010 realizou diversos processos licitatórios para a aquisição de uniformes, conforme se depreende da documentação acostada, para fornecer fardamento a toda a sua Corporação. (págs. 15 a 21 do id nº 1608519 e págs. 1 a 8 do id nº 1608520).

Para corroborar com o exposto, colaciono julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE AUXÍLIO FARDAMENTO. ANALISANDO A LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA, QUAL SEJA A LEI N.º4.491/73, MAS ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 78 E SEQUINTE, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE O POLICIAL MILITAR FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO UNIFORME OU A AUXÍLIO FARDAMENTO, COM DESTINO A SUPRIR OS GASTOS COM A COMPRA DESTE. OCORRE QUE O ESTADO DO PARÁ TROUXE AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE QUE NOS ANOS DE 2005 A 2010 REALIZOU DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA FORNECER FARDAMENTO A TODA A SUA CORPORACÃO. EM SENTIDO CONTRÁRIO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTE A SUA PRETENSÃO. DESTE MODO, O APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS DO ART.373, I DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2551116, 2551116, Rel. EZILDA



PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-12-02, Publicado em 2019-12-10)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS DE AUXÍLIO FARDAMENTO. FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO E GASTOS COM A COMPRA DO UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 E ART. 333, INCISOS I e II, DO CPC/73.

(...)

(2266270, 2266270, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-16, Publicado em 2019-09-27)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DO AUXÍLIO FARDAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTE A SUA PRETENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(2019.01452452-88, 202.752, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-08, Publicado em 2019-04-17)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO FARDAMENTO. POLÍCIA MILITAR. LEI ESTADUAL Nº 4.491/73. ALEGAÇÃO DE DESPESAS COM FARDAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO AO FARDAMENTO EM PECÚNIA. OBRIGAÇÃO QUE PASSOU A VALER A PARTIR DE 2012, QUANDO DA VIGÊNCIA DO TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO ENTRE O ESTADO E AS ENTIDADES DOS SERVIDORES MILITARES. PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (...)

(1273842, 1273842, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2018-12-17, Publicado em 2019-01-15)

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para manter a sentença guerreada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 17 de agosto de 2020.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

[1] AMORIM ASSUMPTÃO NEVES, Daniel. *Manual de Direito Processual Civil*. Bahia: Ed. JusPodivm, 2016.





Assinado eletronicamente por: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - 30/08/2020 19:26:39

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083019263949700000003395598>

Número do documento: 20083019263949700000003395598

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO N° 0010241-03.2013.8.14.0005

1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: MARCELO SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS – OAB/PA 15.811

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WENDEL NOBRE PITON BARRETO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DO AUXÍLIO FARDAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTE A SUA PRETENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Analisando a legislação atinente à matéria, qual seja a Lei n.º 4.491/73, mais especificamente em seus artigos 78 e seguintes, é possível concluir que o policial militar faz jus ao recebimento do uniforme ou a Auxílio fardamento, com destino a suprir os gastos com a compra deste, entretanto, esse direito somente foi convertido em pecúnia a partir do ano de 2012.

II – Não foi possível verificar nos autos qualquer prova da falta de fornecimento do fardamento pelo Estado ou mesmo a comprovação de gastos pelo Autor com a compra do uniforme, que sustentaria sua pretensão.

III – O autor, ora apelante, apenas juntou: seus contracheques de julho e novembro de 2012, os quais demonstram o recebimento do auxílio fardamento (pág. 12 e 13 do id nº1608517); a constituição estadual; e orçamentos de uniformes avulsos, sem identificação do requerente, sem data, ou qualquer outro dado que identifique uma relação de compra e venda efetivada pelo recorrente (págg. 23 e 24 do id nº1608517). Não servem, portanto, à comprovação de que o apelante teria sido o responsável pelo pagamento de seu fardamento no período reclamado; bem ainda, não se prestam a ilidir a prova da defesa.

IV- Por outro lado, o Estado do Pará logrou êxito em se desincumbir do ônus trazido pelo art. 373, II, do CPC/15, pois trouxe aos autos a comprovação de que nos anos de 2005 a 2010 realizou diversos processos licitatórios para a aquisição de uniformes, conforme se depreende da documentação acostada, para fornecer fardamento a toda a sua Corporação.

IV – Apelação conhecida e improvida.

